



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16692.721046/2014-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1302-000.659 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 18 de outubro de 2018
Assunto DCOMP - ESTIMATIVAS COMPENSADAS
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento do presente processo até o julgamento definitivo dos processos nº 12585.720471/2011-54, 10880.941614/2012-81, 10880.941613/2012-36, 10880.941649/2012-10, 10880.907531/2014-24, 10880.909194/2013-29, 10880.941648/2012-75, 10880.941611/2012-47 e 10880.941612/2012-91, nos termos do relatório e voto da relatora, votando pelas conclusões os conselheiros Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Rogério Aparecido Gil, Gustavo Guimarães da Fonseca e Flávio Machado Vilhena Dias.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

(assinado digitalmente)

Maria Lucia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique da Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flavio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

RELATÓRIO

Trata de recurso voluntário apresentado em face ao Acórdão nº 14-63.374, da 13ª Turma da DRJ/Riberão Preto, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da recorrente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2011 ORDEM JUDICIAL. PRAZO PARA JULGAMENTO.

Cumpra ao órgão administrativo de julgamento dar cumprimento à ordem judicial de julgamento do processo no prazo de 60 (sessenta) dias.

PGFN. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS.

À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional compete fixar, no âmbito do Ministério da Fazenda, a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2011 SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. EXCLUSÃO DO CRÉDITO.

Nos termos da legislação tributária, as estimativas devidas no curso do ano-calendário constituem-se em meras antecipações do IRPJ/CSLL devidos no encerramento do período de apuração, e assim apesar de obrigatórias, não atendem os pressupostos de certeza e liquidez, para serem exigíveis, mediante lançamento, cobrança e inscrição em Dívida Ativa da União.

Somente se extintas, mediante pagamento, ou reforma da decisão administrativa de não homologação de compensação, as estimativas devem integrar o saldo negativo do período.

A recorrente apresentou Pedido de Restituição - PER, sob o nº 14819.39560.250313.1.2.02-2283, do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 17.343.284,50.

O direito creditório não foi reconhecido, pois algumas estimativas de IRPJ compensadas não foram confirmadas, conforme demonstrativo a seguir:

PARC.CREDITO	RETENÇÕES NA FONTE	PAGAMENTOS	ESTIMATIVAS COMPENSADAS	ESTIMATIVAS PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	11.948.904,21	0,00	63.511,882,09	0,00	75.460.786,30
CONFIRMADAS	11.948.904,21	0,00	33.649.566,08	0,00	44.598.036,29

De acordo com a DIPJ/2012, o valor do IRPJ devido é de R\$ 58.117.501,76, superior ao montante de estimativas confirmadas no valor de R\$ 44.598.036,29, motivo pelo qual o pedido de restituição foi indeferido.

A seguir, estão discriminadas as parcelas da estimativas confirmadas, e as que não foram confirmadas em razão da não homologação ou homologação parcial da compensação:

Processo nº 16692.721046/2014-69
Resolução nº 1302-000.659

S1-C3T2
Fl. 358

CNPJ Detentor do Crédito 47.067.525/0001-08
Nome LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL SA
Tributação Real
Nº do PERDCOMP 14819.39560.250313.1.2.02-2283
Tipo Crédito IRPJ
Período de Apuração Exercício 2012 - 01/01/2011 a 31/12/2011

DCOMP	PA ESTIM. COM	CNPJ DETENTOR SN	VALOR PERDCOMP	VALOR VALIDADO
41348.68986.160112.1.7.02-2653	out/11	47.067.525/0001-08	491.005,31	491.005,31
03525.05405.291111.1.3.02-5320	out/11	47.067.525/0001-08	14.753.694,75	14.753.694,75

Total validado

15.244.700,06

DCOMP	PA ESTIM.	CNPJ DETENTOR SDO	VALOR PERDCOMP	VALOR EXTINTO	JUSTIFICATIVA	Processo de cobrança
11856.63537.290711.1.3.08-4141	jun/11		1.296.814,44	508.833,70	Parcial	10880.729.339/2012-29
40006.06082.291211.1.7.09-2287	jul/11		294.218,18		devedor	10880.957.756/2014-21
19373.15255.291211.1.7.08-2098	jul/11		3.619.572,98	1.966.559,60	Parcial	10880.957.757/2014-76
40006.06082.291211.1.7.09-2287	ago/11		5.735.458,43		devedor	10880.957.756/2014-21
40006.06082.291211.1.7.09-2287	set/11		17.243.762,76	10.979.127,89	Parcial	10880.957.756/2014-21
40072.32794.291211.1.3.09-7718	out/11		79.845,65		devedor	10880.957.766/2014-67
04873.94473.291111.1.3.03-5784	out/11	47.067.525/0001-08	68.209,07		devedor	10880.912.579-2014-54
25254.42998.291111.1.3.03-9965	out/11	47.067.525/0001-08	10.042,43	0	impugnacao	10880.914.484/2013-94
23552.17712.140812.1.7.02-4920	out/11	47.067.525/0001-08	846.570,06	846.570,06	compensado	10880.920.661/2015-33
41368.56010.291211.1.7.08-5402	out/11		1.753.723,07	1.013.314,96	Parcial	10880.957.760-2014-90
08999.59885.291211.1.7.09-5565	out/11		850.942,77		devedor	10880.957.761/2014-34
09372.54835.291211.1.3.09-8000	nov/11		2.293.273,69		devedor	10880.957.764/2014-78
32804.48885.291211.1.3.09-3822	nov/11		5.976.822,73		devedor	10880.957.762/2014-89
33957.79710.291211.1.3.08-9979	nov/11		2.737.340,05		devedor	10880.957.763/2014-23
40072.32794.291211.1.3.09-7718	nov/11		4.962.703,94	2.090.025,81	Parcial	10880.957.766/2014-67
09637.86635.291211.1.3.08-2188	nov/11		497.881,78		devedor	10880.957.765/2014-12
		Total	48.267.182,03	17.404.432,02		

A decisão recorrida manteve o indeferimento do pedido de restituição pelas seguintes razões:

a) O Parecer PGFN/CAT nº 1.658/2011, que sobrepôs o entendimento da citada Solução de Consulta Interna da COSIT nº 18/2006, conclui que as estimativas, cuja compensação não foi homologada, por não terem natureza de crédito tributário em função de sua certeza e liquidez, não serão inscritas em Dívida Ativa da União.

b) Por esse motivo, as alegações trazidas na defesa, mormente que as estimativas, ainda que definitivamente não compensadas na esfera administrativa, seriam cobradas, não encontram respaldo na legislação tributária.

c) As estimativas, cujas compensações não foram homologadas, não podem mais compor o crédito do saldo negativo, porque o débito não se encontra mais extinto, ainda que com a exigibilidade suspensa, em face de recurso administrativo porventura interposto.

A ciência da decisão de 1ª instância ocorreu em 08/02/2017, de acordo com o Termo de Ciência por Abertura de Mensagem, fls. 333.

O recurso voluntário foi apresentado em 06/03/2017, fls. 336/351, com as seguintes alegações:

- com base no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, efetuou pagamentos de IRPJ por estimativa, mediante declarações de compensação, resultando em saldo negativo objeto do presente pedido de restituição.

- o despacho decisório indeferiu a restituição requerida com o argumento de que "DCOMP informada ou sua retificadora pendente de análise - ausência de liquidez e certeza do crédito tributário."

- a decisão da DRJ manteve esse entendimento alegando que a solução de consulta Cosit nº 18, de 13 de outubro de 2006, teve seu teor alterado por pareceres posteriores e que não mais representava o entendimento daquele órgão.

- nas instruções de preenchimento da DIPJ consta que considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito de IRPJ extinto por meio de compensação solicitada através de DCOMP.

- referida orientação normativa adveio da Solução de Consulta Interna Cosit nº 18/2006, assim ementada:

"Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ."

- a própria Receita Federal do Brasil estabeleceu que, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, tal fato não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa.

- o artigo 17 da Lei nº 10.833/2003 dispõe que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

- a utilização do crédito correspondente ao pagamento do IRPJ/CSLL estimado, extinto por meio de declaração de compensação, deve ser admitido na formação do saldo negativo, qualquer que seja a situação do PER/DCOMP, sob pena de que o débito seja exigido em duplicidade, a saber: (i) no PER/DCOMP em que o débito do IRPJ/CSLL devido por estimativa foi compensado; e, (ii) na exigência da compensação não homologada no PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo pertinente à estimativa não confirmada.

- o entendimento quanto à possibilidade de cobrança de débitos relativos ao IRPJ/CSLL estimado, confessado em PER/DCOMP não homologado, já foi objeto do Parecer PGFN CAT nº 88/2014, sendo que a mesma conclusão foi adotada no Parecer PGFN/CAT nº 193/2013, bem como pelo STF, no RE. 255379.

- o IRPJ e a CSLL substituem as estimativas compensadas, e esses valores computados como pagamento no momento do ajuste anual; contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real.

- tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

- esse entendimento já é aplicado conforme a Nota Cosit nº 31/2013, da qual podemos concluir que a RFB tem consciência da inviabilidade de cobrança de estimativas até a ocorrência do fato gerador, e que após o ajuste, a estimativa é substituída pelo tributo, portanto, a estimativa extinta por meio de compensação foi incorporada ao ajuste.

- a conclusão lógica é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo à substituição da estimativa pelo imposto de renda.

- logo, não resta dúvida de que o IRPJ/CSLL estimado, confessado em PER/DCOMP não homologado, deverá ser exigido/executado como tributo/contribuição, por conseguinte, o mesmo deve ser admitido na consolidação do crédito utilizado no PER/DCOMP, sendo este entendimento pacificado no CARF e CSRF.

- a DCTF é meio hábil a constituição do crédito tributário, conforme jurisprudência do STJ, e Decreto-Lei nº 2.124/84.

- essa posição corrobora o entendimento do Poder Judiciário sobre a manutenção do status de "extinção" dos débitos compensados até o julgamento definitivo do processo administrativo fiscal, nos termos dos §§ 2º, 9º, 10º e 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

- no julgamento do CARF, caso procedente o recurso, o crédito será confirmado, do contrário, terá que quitar o crédito tributário, mas, em ambos os casos, a situação do saldo negativo permanecerá inalterado.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria Lucia Miceli - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, dele eu conheço.

Trata-se de pedido de restituição de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário de 2011, no valor de R\$ 17.343.284,50. O crédito pleiteado é composto de IRRF - imposto de renda retido na fonte, e de estimativas que foram objeto de compensação em diversas DCOMP. De acordo com o Despacho Decisório, nem todas as compensações foram homologadas, motivo pelo qual o pedido foi indeferido.

A seguir, discrimino as estimativas não compensadas, e o resultado do julgamento de 1ª instância. Esclareço que, atualmente, todos os processos estão pendentes de julgamento do recurso voluntário por este colegiado:

DCOMP	PA	Valor Compensado	Valor não confirmado	Processo do Crédito	Situação
11856.63537.29071 1.1.3.08-4141	jun/11	1.296.814,44	787.980,74	12585.720471/2011-54	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 231.468,50
40006.06082.29121 1.1.7.09-2287	jul/11	294.218,18	294.218,18	10880.941614/2012-81	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 137.305,70
19373.15255.29121 1.1.7.08-2098	jul/11	3.619.572,98	1.653.013,38	10880.941613/2012-36	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 29.809,79
40006.06082.29121 1.1.7.09-2287	ago/11	5.735.458,43	5.735.458,43	10880.941614/2012-81	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 137.305,70
40006.06082.29121	set/11	17.243.762,76	6.264.634,87	10880.941614/2012-81	DRJ - Reconhecimento parcial do

1.1.7.09-2287					direito creditório R\$ 137.305,70
40072.32794.29121 1.1.3.09-7718	out/11	79.845,65	79.845,65	10880.941649/2012-10	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 4.195,20
04873.94473.29111 1.1.3.03-5784	out/11	68.209,07	68.209,07	10880.907531/2014-24	DRJ não reconheceu direito creditório
25254.42998.29111 1.1.3.03-9965	out/11	10.042,43	10.042,43	10880.909194/2013-29	Não conheceu da Manifestação de Inconformidade
41368.56010.29121 1.1.7.08-5402	out/11	1.753.723,07	740.408,11	10880.941648/2012-75	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 910,80
08999.59885.29121 1.1.7.09-5565	out/11	850.942,77	850.942,77	10880.941649/2012-10	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 4.195,20
09372.54835.29121 1.1.3.09-8000	nov/11	2.293.273,69	2.293.273,69	10880.941649/2012-10	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 4.195,20
32804.48885.29121 1.1.3.09-3822	nov/11	5.976.822,73	5.976.822,73	10880.941611/2012-47	DRJ não reconheceu direito creditório
33957.79710.29121 1.1.3.08-9979	nov/11	2.737.340,05	2.737.340,05	10880.941612/2012-91	DRJ não reconheceu direito creditório
40072.32794.29121 1.1.3.09-7718	nov/11	4.962.703,94	2.872.678,13	10880.941649/2012-10	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 4.195,20
09637.86635.29121 1.1.3.08-2188	nov/11	497.881,78	497.881,78	10880.941648/2012-75	DRJ - Reconhecimento parcial do direito creditório R\$ 910,80

A legislação que rege o pedido de restituição é o artigo 170 do CTN que determina que o direito creditório só pode ser reconhecido quando presentes dois requisitos: a **certeza e a liquidez** do crédito pleiteado.

Nestes termos, o reconhecimento do direito creditório está condicionado à comprovação da quitação das estimativas discriminadas na tabela supra, que depende, neste momento processual, da decisão definitiva na esfera administrativa quanto à homologação ou não das compensações.

Nos termos do artigo 63, § 8º do RICARF, cumpre consignar no voto que a maioria deste colegiado entende que, no presente caso, por se tratar de apenas pedido de restituição, sem envolver compensação de débitos, a apuração do crédito depende do julgamento definitivo na esfera administrativa dos processos que tratam das compensações das estimativas, que compõem o crédito do saldo negativo de IRPJ.

Logo, para que a análise da presente lide não traga qualquer prejuízo tanto para a Fazenda quanto para a recorrente, voto no sentido de sobrestar o presente julgamento até que ocorra a decisão definitiva, por parte deste CARF, dos processos que tratam das compensações das estimativas que compõem o saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2011, de nº 12585.720471/2011-54, 10880.941614/2012-81, 10880.941613/2012-36, 10880.941649/2012-10, 10880.907531/2014-24, 10880.909194/2013-29, 10880.941648/2012-75, 10880.941611/2012-47 e 10880.941612/2012-91.

Maria Lucia Miceli - Relatora